



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.002845/2007-15  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2803-001.291 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** OMISSÃO - REGRA DE APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL.  
**Interessado** UGGERI S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Não vislumbro a ocorrência da contradição e obscuridade apontada pela embargante, notadamente em se tratando de verba reconhecida como não tributável.
2. Não havendo contradição e obscuridade no julgamento, determino, porém, a correção do erro material do dispositivo, esclarecendo que a turma, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso aviado pelo contribuinte, vencido o relator.

Embargos Parcialmente Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos em parte, para determinar a correção do erro material do dispositivo, esclarecendo que a turma, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso aviado pelo contribuinte, vencido o relator. Posto isto, empresto a estes embargos efeitos modificativos da decisão original, relativamente ao erro material do dispositivo. Vencido Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

Processo nº 11070.002845/2007-15  
Acórdão n.º **2803-001.291**

**S2-TE03**  
Fl. 110

---

(Assinado Digitalmente).

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela PGFN – em face de Acórdão exarado pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, sob a alegação de haver contradição e obscuridade na decisão embargada, em relação à matéria decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Aduz a embargante, em síntese, que:

1. Com a devida vênia, entendemos que há contradição e obscuridade no acórdão recorrido em relação à matéria decadência do direito de constituir o crédito tributário;
2. Depreende-se da análise do dispositivo do acórdão que, por unanimidade de votos foi reconhecida a decadência do período de 01/2000 a 11/200\_;
3. Entretanto, nos termos do voto vencido e vencedor do acórdão, verifica-se que houve divergência de entendimento quanto ao período em que a decadência restou reconhecida, o que aparentemente demonstra que o julgamento não se deu por unanimidade de votos quanto a matéria;
4. Portanto, diante da contradição apontada nos votos e da ausência do último dígito do período apontado no dispositivo, não restou claro qual o período em que a decadência foi reconhecida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Anílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão, amparado na existência de suposta omissão e obscuridade na decisão embargada.

De acordo com o artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição, se existentes possibilitam a oposição de embargos de declaração.

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluo que há razão na peça recursal, somente no que diz respeito ao erro material do dispositivo, tendo em vista que a suposta omissão e obscuridade não se configuraram na forma pretendida pela embargante.

Como restou amplamente demonstrado nos autos, trata-se de verba que não pode ser alcançada pela regra de incidência tributária, tendo em vista não haver previsão legal para a ocorrência do fato gerador. Assim, é óbvio que não poderá também ser mantido o lançamento.

*In casu*, no meu modo de ver, torna-se despicienda a discussão em relação à regra decadencial que deveria ser aplicada, se a do § 4º do art. 150 do CTN ou aquela do inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

Contudo, há que se considerar que no voto vencido, o relator deu provimento parcial ao recurso, por entender que o crédito era devido, reconhecendo, porém, que as competências de 01/2000 a 11/2000 foram alcançadas pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, restando para cobrança somente a competência 12/2000.

De outra parte, ao dar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o voto vencedor admitiu a ocorrência da decadência na mesma forma esposada pelo i. Relator, exceto, em relação à competência 12/2000, em razão de não ter considerado que a verba estava ao alcance da tributação. Assim, resta claramente demonstrado que no ponto, a decisão não foi por unanimidade.

Com efeito, não vislumbro a ocorrência da contradição e obscuridade apontada pela embargante, notadamente em se tratando de verba reconhecida como não tributável.

Destarte, não havendo contradição e obscuridade no julgamento, determino, porém, a correção do erro material do dispositivo, esclarecendo que a turma, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso aviado pelo contribuinte, vencido o relator.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto em acolher parcialmente os embargos propostos, para determinar a correção do erro material do dispositivo, esclarecendo que a turma, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso aviado pelo contribuinte, vencido o relator.

Posto isto, empresto a estes embargos efeitos modificativos da decisão original, relativamente ao erro material do dispositivo.

(Assinado Digitalmente).

Amílcar Barca Teixeira Júnior.